

PROCESSO Nº.: 10845/004.612/93-57

Sessão em 14 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.589

Recurso nº.: 107 671 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente : PEDREIRA SANTA TERESA Ltda

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Santos - SP

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA ESTABELECIDO - DESCABIMENTO

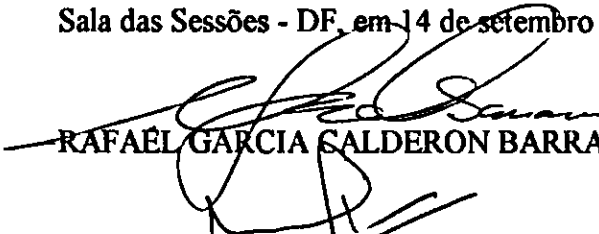
Não há que se conhecer das razões de Recurso quando, na Decisão prolatada, o valor exonerado pela Autoridade de Instância Singular é inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR - limite determinado pela Lei nº. 8.748/93, para que se transfira a competência de julgamento ao Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por PEDREIRA SANTA TERESA Ltda.

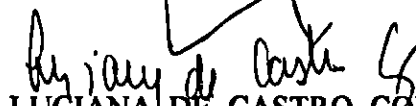
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das razões do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-1.589

Visto em:

Sessão de: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

St

Acórdão n°. 107-1.589

Recurso n°. 107.671

Recorrente : PEDREIRA SANTA TERESA Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Titular da DRF em Santos - SP, em razão das conclusões espelhadas pelo *Decisum* de fls. 38/39, prolatado no julgamento da Impugnação de fls. 01, apresentada contra Lançamento Suplementar concernente ao exercício de 1991, imposto à PEDREIRA SANTA TERESA Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos.

Acorde o Demonstrativo de fls. 03, acusa-se a Contribuinte de ter, indevidamente, compensado prejuízo fiscal, com infringência aos artigos 154, 382 e 388, Inciso III, do RIR/80; e, mais, aos artigos 8º. do Decreto-lei n°. 2.429/88 e 14 da Lei n°. 8.023/90.

A Empresa se defende segundo os argumentos contidos na peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos colacionados às fls. 04/11.

Assim, pelo Parecer de fls. 35/37, a Divisão de Tributação da DRF jurisdicionante propugna pela retificação do crédito suplementar lançado, com vistas à redução da exigência.

O Sentenciante Monocrático, então - e a partir dos fundamentos que adota -, conclui pela procedência parcial da ação administrativa, sintetizando seu entendimento nas ementas a seguir transcritas:

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO:

Constatado que parte do lançamento suplementar originou-se de erro de preenchimento da declaração do exercício anterior, 1990, onde utilizou-se do prejuízo de 1988 por troca de linha, quando o correto referia-se ao prejuízo de 1987. Ajustada a compensação, torna-se o prejuízo de 1988 compensa'vel, conforme demonstrativo feito às fls. 26.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM LITÍGIO:

Improcede a pretensão de compensação de parte do prejuízo de 1987, neste procedimento, por não ter sido compensado por ocasião da declaração, por erro de escrituração do LALUR, conseqüentemente (sic) não tributado como compensação indevida por auto de

27

Acórdão nº.: 107-1.589

infração do processo nº. 10845-000696/92-14. Com a interposição do Recurso Voluntário da(sic) decisão proferida no processo citado, o direito da compensação da parte não tributada somente somente será restabelecido em eventual procedência do recurso citado.

Desta Decisão - de nº. 268/93 a Autoridade Singular recorre de ofício ao Superintendente da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, em virtude de ter exonerado o Sujeito Passivo de crédito tributário acima do limite de alçada vigente à época.

Posteriormente, foram os Autos remetidos a este Conselho de Contribuintes tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 367, de 29.out.93 (D.O.U. de 01.nov.93) e a orientação contida na Circular/COSIT nº. 768, de 04.nov.93.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.589

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

A teor do que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235, de 06.mar.72 - regulamentador do contencioso administrativo fiscal, a partir da redação que lhe determinou o artigo 1º. da Lei nº. 8.748, de 1993, resultante da conversão da Medida Provisória 367/93, abre-se a competência desta Corte quando a Instância inferior exonerar o Sujeito Passivo de crédito tributário cujo valor seja igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que - à evidência - não é o caso dos Autos.

Postas tais considerações, meu voto é no sentido de que as razões contidas no Recurso de Ofício não sejam conhecidas.

É como voto.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora